

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 8 de Abril de 1991

relativa à restituição a Portugal das receitas provenientes dos montantes compensatórios « adesão » aplicados às importações de trigo mole provenientes dos outros Estados-membros

(91/183/CEE, Euratom)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 372º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas <sup>(3)</sup>,

Considerando que as transformações estruturais da agricultura portuguesa durante a primeira etapa de adesão foram em grande parte financeiramente suportadas pelos direitos niveladores cobrados sobre os cereais, por força dos artigos 270º e 277º do Acto de Adesão;

Considerando que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 372º do Acto de Adesão, os direitos niveladores e os

montantes compensatórios « adesão » são afectados ao orçamento comunitário a partir da segunda etapa, embora uma série de despesas de adaptação necessárias continuem a depender do orçamento nacional;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 372º do Acto de Adesão, uma restituição a Portugal das receitas provenientes dos montantes compensatórios « adesão » aplicados a Portugal às importações de trigo mole (códigos NC 1001 90 91 e 99) provenientes de outros Estados-membros poderia diminuir os encargos financeiros que incumbem ao orçamento nacional e facilitar, deste modo, a prossecução das adaptações necessárias no sector dos cereais;

Considerando que é oportuno limitar esta restituição às quantidades que cobrem as necessidades tradicionais do consumo nacional de trigo mole (códigos NC 1001 90 91 e 99) e que é necessário adoptar simultaneamente as modalidades da restituição;

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 <sup>(4)</sup> prevê que cada Estado-membro inscreva os recursos próprios a crédito da conta aberta para este efeito em nome da Comissão junto do seu Tesouro ou do organismo que tenha designado; que é indispensável prever as disposições necessárias para permitir que Portugal deduza os montantes compensatórios « adesão » cobrados sobre as importações de trigo mole provenientes dos outros Estados-membros;

Considerando que é necessário um dispositivo de controlo das modalidades da restituição,

<sup>(1)</sup> JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 24.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 22 de Fevereiro de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 21 de Fevereiro de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO n.º L 155 de 7. 6. 1989, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

São restituídos a Portugal os montantes compensatórios « adesão » aplicados por Portugal, de 1 de Janeiro de 1991 até 31 de Dezembro de 1992, às importações de trigo mole (código NC 1001 90 91 e 99) provenientes de outros Estados-membros, no limite máximo de 400 000 toneladas anuais das importações destinadas ao consumo nacional e segundo as modalidades fixadas no artigo 2º.

*Artigo 2º*

Portugal inscreve a crédito da conta referida no artigo 9º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 os recursos próprios citados no nº 1, alínea a), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom e deles deduz os montantes compensatórios « adesão » aplicados à importações de trigo mole dentro dos limites fixados no artigo 1º.

*Artigo 3º*

Portugal informa a Comissão das medidas que adoptou para garantir a observância dos limites fixados no artigo 1º.

Portugal informa a Comissão, mediante observações adequadas no extracto mensal previsto no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, de todos os elementos de cálculo a dedução prevista no artigo 2º.

*Artigo 4º*

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Abril de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J.-C. JUNCKER